

"Lei N<sup>o</sup> 3" Progado Lei 69

Dispõe sobre o Código Tributário do Município.

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, aprova a presente lei sob n<sup>o</sup> 3, e resolve enviá-la à S. Excia o Sen. Prefeito Municipal para os devidos fins.

— \* —

### Título I

#### Capítulo I - Introdução.

Art. 1º - A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecada da de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com as leis que venham criar outros impostos.

Art. 2º - A renda Municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento conferidos conforme as normas estabelecidas na lei orgânica dos Municípios.

Art. 3º - Em virtude do princípio da unidade do orçamento, não poderá haver impostos ou taxas com aplicação especial.

#### Capítulo II - Do Lançamento.

Art. 4º - A renda Municipal, salvo os casos

previstos em lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.

Art. 5º - Até o dia 15 de Fevereiro, impreterivelmente, o lançamento ordinário será concluído.

Florico - Umaná via do lançamento será entregue a cada contribuinte, mediante assinatura ao recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º - Até o ultimo dia útil de Fevereiro, impreterivelmente, serão recebidas reclamações sobre o lançamento ordinário.

Art. 7º - Fimdo o prazo para reclamações, serão encerrados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações necessárias.

Florico - Se o coletado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decorridos 60 dias.

Art. 8º - A falta de lançamento, bem como outra qualquer diferença que houver nos avisos, não isentará o coletado do tributo a que estiver sujeito.

Art. 9º - Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionário Municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma do código penal.

Floripa. - Para esse efeito, o Prefeito encia à os Procuradores Públicos uma exposição do fato acompanhado ao rôl de testemunhas.

Art. 10º. O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incarar as pessoas do código penal, será demitido das suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte, pelo excesso.

Art. 11º. Os funcionários fiscais terão livre acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais, para verificação necessária ora escrita ao contribuinte, em relação ao lançamento.

Art. 12º. Pinda que pertecam a mesma firma, os estabelecimentos, distintos, serão lançados nos impostos de licença separadamente.

Art. 13º. O contribuinte é obrigado a apresentar à Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, uma declaração do movimento de vendas mercantis à vista, à prazo e parcialmente em cada mês.

Art. 14º. Para os efeitos do artigo anterior, as vendas à prazo se consideram efetuadas na data da emissão da fatura competente.

Art. 15º. Quando se tratar de estabelecimentos novos, o contribuinte arbitrará o seu provável movimento de vendas para o

restante do exercício e para efeito de sua classificação, que servirá de base ao lançamento.

Iº - A juízo do Prefeito poderá, entretanto, ser o lançamento revisto em qualquer época, para efeito de sua confirmação ou alteração.

IIº - Para o lançamento do segundo exercício de funcionamento desses estabelecimentos, tornar-se-á por base, o arrebitramento do exercício anterior, dividido pelo número efetivo dos meses em que funcionaram, multiplicando-se por 12.

Art. 1ºº - Ao contribuinte lançado pelo arrebitramento de vendas mercantis, é facultado o comércio em indústria de qualquer artigo.

Art. 1ºº - Considerando de lançamento o pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne verde, os emolumentos, os aferamentos e outras de natureza semelhante.

Art. 1ºº - Os avisos de lançamentos conterão os únicos prazos para pagamentos de cada imposto ou taxa, fazendo menção do arrebitramento referente a multa para os que pagaram além do prazo.

## Título II

Capítulo Único. da aferição de pesos e medidas.

Art. 1ºº - Todo negociante, industrial, artista ou

4

opurais, estabelecido ou não, que no exercício da sua função ou profissão, ondiz ou pesar, e obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 20º. A aferição geral de balanças, pesos e medidas será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura durante o mês de Janeiro em acidente, anualmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente faze-lo.

Art. 21º. Para as casas novas, a aferição será feita depois da abertura da casa, quando a taxa seja paga.

Art. 22º. Ronta vez por mês serão os estabelecimentos visitados por agentes Municipais para verificação da limpeza e exatidão dos pesos e da legitimação dos gêneros a venda.

Art. 23º. Além da balança, ou balanças, cada estabelecimento deverá ter, pelo menos, um jogo de pesos e medidas constituído de:

Um	onze.
Um	Piso de 5 quilo.
Um	" " 2 "
Um	" " 1 "
Um	" " 500 gramas
Um	" " 200 "
Um	" " 100 "
Dois	" " 50 "

Art. 24º - A taxa de aferição será paga uma vez por ano, na ocasião em que o fiscal fizer a aferição geral, de acordo com a Tabela nº 1.

TABELA nº 1.

Por jogos de pesos	Reis 30,00
" " "	" 30,00

Título ~~TA~~

Capítulo I - Generalidades - Impostos de licenças

Art. 25º - Ninguen poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo, no Município, qualquer atividade ou praticar ato tributável.

Monico - Para os casos de renovação de licença, o pedido deverá ser feito até o dia 31 de Janeiro.

Art. 26º - A licença só autoriza o exercício da indústria das espécies para que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 27º - A licença será concedida mediante Alvará requerido ao Prefeito.

Monico - O requerimento especificará:

- A) a denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada socio, bem como o capital social e o número de registro;

B) O gênero de comércio ou indústria ou a carreira da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo, com as discriminações necessárias e a respectiva localização;

C) A natureza das obras que pretende realizar, como a indicação precisa do lugar onde vão ser feitas.

Art. 28º O Alvará, assinado pelo Prefeito conterá:

- a) localização;
- b) o nome e razão social;
- c) a natureza da atividade;
- d) o horário durante o qual poderá ser exercido;
- e) a duração da validade do alvará, que não poderá ser superior a um exercício;
- f) a discriminação, de mercadorias ou produtos licenciados para o comércio ou indústria no exercício;
- g) o valor global da licença e o quanto seu imposto parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento.

Art. 29º O Alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento dos emolumentos.

Art. 30º O imposto de licenças é devido por todas as pessoas, físicas ou jurídicas que, no Município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:-

- a) o exercício do comércio, a indústria, profissões, artes e ofícios e quaisquer atividades, permanentes ou transitórias, fixas ou ambulantes;
- b) a localização para o exercício do comércio, da indústria e similares, profissões liberais, artes ou ofícios;
- c) o comércio ambulante;
- d) o funcionamento do comércio, indústria e similares fora os horários regulamentar;
- e) a publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- f) a utilização de bens e serviços públicos;
- g) o talho de carne verde;
- h) o corte de ondas;
- i) execução de obra de qualquer natureza;
- j) quaisquer outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício, dependa de autorização do Poder Municipal;
- l) o direito de ter cais nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.

Art. 31º. Fazem penduram do Alvará de que trata o art. 2º, as licenças previstas nas letras "c", "j".

"b" de que trata o artigo anterior.

## Capítulo II - das Isenções.

Art. 32º São isentos do Imposto de Licenças:

- a) os operários, diaristas, domésticos, criados e, em geral, todos os que prestam serviços pessoalmente, salários;
- b) os funcionários públicos e os serventuários da justiça;
- c) os estabelecimentos de ensino e os professores;
- d) as cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os conselhos profissionais cooperativos;
- e) os agricultores, compreendendo-se ora isenção dos engenheiros em fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e fornecimento dos respectivos produtos para consumo interno dos estabelecimentos;
- f) os pequenos mercadores de lenha, em carros ou em cãocas;

## Capítulo III: Do imposto de licença sobre porta aberta.

Art. 33º O imposto de licença de porta aberta, é requerido até o dia 15 de Janeiro de

cada ano, mediante o pagamento de R\$ 1.750,00 por estabelecimento.

## Capítulo IV - Do imposto de licenças sobre ambulantes.

Art. 34º. O imposto de licenças de ambulantes, incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, e exerçam atividades lucrativas no território Municipal, pagando uma licença anual de R\$ 100,00 sujeitos ao imposto de licenças especiais e industriais e profissões.

Art. 35º. A licença de ambulantes é de caráter para pessoa física ou jurídica.

Art. 36º. Tratando-se de ambulantes que exercem suas atividades em várias localidades em que transitam pelo Município, o imposto industrial e profissional será cobrado de cada vez que o ambulante passar pelo Município, no exercício de sua profissão de acordo com a sua venda.

Art. 37º. O Imposto de licença para o Comércio Ambulante será cobrado independentemente de lançamento, em qualquer tempo.

## Capítulo V - Do imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

Art. 38º. O Imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

a) Anúncios, inscrições, placas, taboletas, letreiros, cartazes e reclames de qualquer natureza, fixados ou colocados em lugar público ou acessível ao público;

b) O uso do auto-falante, rádios e outros instrumentos ruidosos, destinados a atrair a atenção pública para estabelecimentos em que funcionam;

Art. 39º A licença de publicidade e propaganda será paga nos ônus da expedição do Alvará para fazer o anúncio, ou' para renovação, de acordo com a Tabela nº 2.

### TABELA Nº 2.

Anúncios em placas, letreiros, taboletas e avisos, mostruários, toldos, barracas e qualquer outro meio de anúncio ou reclame:

a) Por metro quadrado ou fração por ano-	R\$ 20,00.
b) Idem sendo luminoso.	" 20,00.
c) Com barracas onde for permitida a colocação.	R\$ 20,00.
d) Em passeios (Letreiros) pavimentações de logradouros públicos, quando permitido por metro quadrado ou fração. R\$ 20,00.	
e) Em língua estrangeira	- Proibida.
f) Bromeiras, placas, escudos, etc, nos extérios dos estabelecimentos.	R\$ 20,00.
g) De liquidações, abatimento de preços etc. por meio quadrado =	R\$ 20,00.

- l) Arremessos ou propagandas de que trata a letra "e" do artigo 30, pagará a Taxa fixa:  
 a) por mês ou fração R\$ 15,00.  
 b) por ano R\$ 100,00.

## Capítulo VI - Da licença para utilização de longradouros.

Art. 40º - O imposto de licença para utilização de longradouros públicos, incide sobre ocupação contínua ou transitória de algum espaço de qualquer longradouro público e será pago de acordo com a Tabela nº 3, sendo os pesos fixados contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

TABELA Nº 3.

1. Andaiône, por mês e por metro linear - R\$ 3,00
2. Bancas de jorões, por ano Taxa fixa " 50,00
3. Bomba de Gasolina e óleo, Taxa fixa anual " 100,00
4. Cadeira de engraxate, por ano Taxa fixa " 50,00
5- Circo ou parques de diversões, por mês e por metro quadrado. " 0,50
b- Deposito de materiais de construção, por mês e por metro quadrado. " 1,00
7. Estacionamento de veículos, nos pontos indicados, por ano, Taxa fixa. " 40,00
8. Madeiras em toros, por metro qua- drado e por mês. " 3,00

## Capítulo VII - Do imposto de licenças sobre o Tablo de carre verde.

Art. 41. O imposto de carne verde é dividido por qualquer indivíduo, Companhia ou empresa, que abatêr gado de qualquer raça para o consumo público, cobrando por cabeça para os abatidos da Cidade, Rilas e o imposto de marchantes do interior, para aqueles que abaterem no interior do Município, mesmos para salgar e vender exclusivamente no Município.

Art. 42º. A cobrança do imposto obedecerá a Tabela nº 4, que abaixo se segue:

TABELA Nº 4.

1. Gado bovino, por cabeça	R\$ 10,00
2. Gado suíno por cabeça mais de 50 kgs.	" 10,00
3. Gado suíno por cabeça menor de 50 kgs.	" 5,00
4. Gado caprino por cabeça	" 5,00
5. Marchante do interior por ano	" 300,00

### Capítulo VII - Do imposto de licenças para cortes de matas.

Art. 43º. A uníquem é permitido o corte de matas sem previdenciar requerer da Prefeitura a dada licença.

Art. 44º. O imposto de licenças para o corte de matas será pago de uma vez, na base da Tabela nº 5, no ato da expedição do Alvará.

TABELA Nº 5.

Por hectare ou fração

R\$ 20,00.

Capítulo IX - Do imposto de licenças para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 45º: Qualquer obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer natureza, ou edificações, reformas, e consentimentos de edifícios e de qualquer construção de suas dependências, bem como a demolição de construções existentes, poderá ser feita, nas zonas urbana e suburbana, sem licença da Prefeitura previamente requerida.

Art. 46º: As obras que compreenderam apenas pequenos consentimentos poderão ser executadas independentemente de licenças e do pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitos apenas a comunicação prèvia.

Art. 47º: O imposto de licença para obras e instalações será pago pela Tabela nº 6, nos atos da expedição do alvará.

TABELA Nº 6.

1. Construção ou reconstrução de prédios por metro linear. R\$ 2,00.
2. Construção de barracas, casas de madeiras, telhados, por metro quadrado de área coberta. " 1,00

3. Aromacão de banacas provisórias, por uma e por dia: R\$ 5,00
4. Aromacão de circos e parques de diversões, taxa fixa: , 50,00
5. Demolição de prédios, muralhas ou de obras interessando a segurança pública " 20,00

## Capítulo X - Licenças para animais de cães.

Art. 48º A ninguém é permitido, nos períodos urbanos e suburbanos da cidade e das vilas, possuir cães sem os matricular, anualmente, na Prefeitura, durante o mês de Janeiro.

Art. 49º Só será permitida a matrícula de cães que os donos se comprometerem a trazê-los diariamente amordacados.

Art. 50º O cão matriculado, encontrado nas vias públicas da cidade sem estar amordacado, será apreendido e condenado a multa estipulada da lei.

Planos. A matrícula designará: cão, a raça e o nome do cão, bem como o nome e residência do respectivo dono.

Art. 51º Feita a matrícula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o número de ordem da matrícula e o proprietário pagará a licença de acordo com a Tabela nº 7, no ato da matrícula.

TABELA N° 9.

Matricula  
Chapa.

R\$

25,00  
5,00

Capítulo XI do imposto de  
especial licenças.

Art. 52º Os que negociarem com os artigos abaixo,  
além do imposto da Tabela N° 9, de indústrias  
e profissões pagaráão mais a licença especial  
regulada pela Tabela 8, que se segue:

TABELA N° 8.

1. Armas e munições.	R\$ 150,00
2. artigos de Carnaval.	" 60,00
3. Álcool e bebidas alcoólicas.	" 500,00
4. Explosivos ou inflamáveis.	" 200,00
5. Fumos e seus derivados.	" 250,00
6. Fumos cigarros quando vendidos em caixas próprios da Fábrica.	" 250,00
7. Fogos permitidos.	" 100,00
8. Drogas e produtos Faracêuticos.	" 300,00

Art. 53º O pagamento do imposto de licença espe-  
cial pelo exercício corrente, será feito em (duas)  
2 prestações iguais, vencíveis em 31 de Março,  
e 31 de Julho de cada ano.

Art. 54º Faculta-se ao contribuinte o pagamento  
de todo o imposto no prazo da primeira  
prestação.

Art. 55º O imposto sobre Indústria e Profissões, quando não houver movimento de vendas mercantis, será pago de acordo com a Tabela nº 9, abaixo:

TABELA N° 9.

1 - Advogado.	R \$ 150,00
2 - Advogado ou amador.	50,00
3 - Agente de navegação.	150,00
4 - Agremados, não sendo a serviço do Governo.	100,00
5 - Agente de casas comerciais com depósito.	200,00
6 - Agente de casas comerciais sem depósito.	100,00
7 - Alfaiate com simples oficina.	100,00
8 - Alfaiate com estoque de fardas.	250,00
9 - Auxiliares de Agrimensor não a serviço do Governo.	50,00
10 - Bilhares, francis, cada um.	30,00
11 - Bilhares, Soroker, cada um.	40,00
12 - Bilhete de loteria, agente ou vendedor.	50,00
13 - Bancos e casas Bancárias e respectivas agências.	500,00
14 - Barbearia, com uma cadeira.	80,00
15 - Barbearia, por cadeira expediente.	40,00
16 - Bicicletas, alugador.	60,00
17 - Caldeireiro.	100,00
18 - Carpintaria com maquinismo.	300,00
19 - Carpintaria sem maquinismo.	150,00
20 - Carpinteiro, trabalhando a domicílio.	60,00
21 - Carrador matriculado.	25,00
22 - Construtor de Obras ou impreituros.	250,00
23 - Construtor de Canções.	50,00
24 - Construtor de Navios.	2.000,00
25 - Contador ou guarda-livros.	100,00
26 - Casa ou empresa de discussões.	150,00

27. Dentista-	R\$ 100,00
28. Douração, pratação ou miquelagem, oficina-	150,00
29. Eletricista-	100,00
30. Empalhador-	50,00
31. Engenheiro-	150,00
32. Estucador-	100,00
33. Engraxate-	40,00
34. Fimaria onecanica-	200,00
35. Fimaria onamiaf-	150,00
36. Ferreiro-	80,00
37. Faranácia ou Drogaria, licenciado pelo D.S.P.-	300,00
38. Fumileiro-	60,00
39. Hotel de 1 <sup>a</sup> classe-	300,00
40. Hotel de 2 <sup>a</sup> classe-	200,00
41. Linha, fornecedas-	60,00
42. Marcenaria, oficina com maquinário-	500,00
43. Marcenaria, oficina sem maquinário-	150,00
44. Marcionis, trabalhando a domicilio-	80,00
45. Maromararia-	300,00
46. Mecânico-	100,00
47. Médico-	100,00
48. Máquina de beneficiar cereais-	150,00
49. Olaria, pequena fabricação de telhas e tijolos-	100,00
50. Fabricando outros artigos anais-	30,00
51. Pedreiras, exploração de-	100,00
52. Pedreiro-	60,00
53. Pensão de 1 <sup>a</sup> classe-	200,00
54. Pensão de 2 <sup>a</sup> classe-	150,00
55. Pensão de 3 <sup>a</sup> classe-	100,00
56. Pintor-	60,00
57. Pastos alugados-	40,00
58. Perfumes, fabricantes de-	150,00
59. Ourives ou convertedor de joias-	60,00

60. Rádios, agente estabelecido.	R\$ 300,00
61. Ofício estabelecido.	120,00
62. Oficina de conserto de rádios.	120,00
63. Relojoeiro.	80,00
64. Restaurant 1ª classe.	200,00
65. Restaurant 2ª classe.	120,00
66. Sapateiro- a oficina até dois empregados operários	120,00
67. b) oficina com mais de dois operários.	150,00
68. e) fabricando calçado mais	50,00
69. Selinho.	100,00
70. Serralho.	100,00
71. Serviços, casas, clubs, ou agente de.	200,00
72. Tipografia.	400,00
73. Transporte, em qual, empresa de: em veículos á tração animal:	150,00
74. Veículos a tração mecanica.	300,00
75. Trapiche.	200,00

### Observações:

1). Considera-se Hotel de 1ª classe os que cobraram diárias de preço igual ou superior a R\$ 30,00; de 2ª classe os que cobraram diárias de R\$ 30,00.

2). O cidadão estabelecido ou não, exercendo uma ou mais profissões ou atividade para as quais haja tributação na presente Tabela, pagará integralmente a Taxa da atividade mais tributada e 25% (Vinte e cinco por cento) de cada uma das outras.

3). Considera-se Pensão de 1ª classe as que cobram diária igual ou superior a R\$ 25,00,

e de 2<sup>a</sup> classe as que cobravam igual ou superior a R\$ 15,00 e de 3<sup>a</sup> classe as que cobravam menos de R\$ 15,00.

## Título IV

### Capítulo I. - Do imposto de indústria e profissões.

Art. 56º. O imposto de indústria e profissões, incide sobre todos os que individualmente, em companhia, sociedade, ou empresa exercem no Município, Comércio, Indústria ou Profissões, Arte ou Ofício e outras atribuições e recae diretamente sobre o indivíduo ou sobre estabelecimento, fábrica e oficina.

Art. 57º. O pagamento do imposto de indústria e profissões será feito em (duas) 2 prestações iguais, vencendo em 31 de Março e 31 de Julho de cada ano.

Art. 58º. Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo de 1<sup>a</sup> prestação.

Art. 59º. O fechamento do estabelecimento ou cessão da atividade, durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao simestre em que o fato se verificar.

Art. 60º. O imposto de Indústria e Profissão, será pago sobre o movimento das vendas a vista e a prazo e por verba efetuadas no ano anterior,

an sobre o movimento financeiro da profissão, ora  
base diferencial da Tabela N° 10.

T A B E L A      N° 10.

Estabelecimentos, Industriais ou Comerciais, com movimentos até 20.000,00 por mil enzeiros ou fracção	20,00
Idem, de mais de 20.000,00 a 40.000,00, por mil enzeiros ou fracção	18,00
Idem, de mais de 40.000,00 a 60.000,00 por mil enzeiros ou fracção	16,00
Idem, de mais de 60.000,00 a 80.000,00 por mil enzeiros ou fracção	14,00
Idem, de mais de 80.000,00 a 100.000,00 por mil enzeiros ou fracção	12,00
Idem, de mais de 100.000,00 a 150.000,00 por mil enzeiros ou fracção	10,00
Idem, de mais de 150.000,00 a 200.000,00 por mil enzeiros ou fracção	9,00
Idem, de mais de 200.000,00 a 250.000,00 por mil enzeiros ou fracção	8,00
Idem, de mais de 250.000,00 a 300.000,00 por mil enzeiros ou fracção	7,00
Idem, de mais de 300.000,00 a 350.000,00 por mil enzeiros ou fracção	6,00
Idem, de mais de 350.000,00 a 400.000,00 por mil enzeiros ou fracção	5,00
Idem, de mais de 400.000,00 a 500.000,00 por mil enzeiros ou fracção	4,00
Idem, de mais de 500.000,00 por mil enzei- ros ou fracção	3,00

# Capítulo V

## Capítulo I - Do Imposto Predial.

Art. 61º. O Imposto Predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, e das vilas bem como os sítios apovoados.

1º - Para efeito de gravacão compreende-se como apovoados os aglomerados de dez (10) ou mais casas, situadas numa área igual ou inferior a (2) dois hectares.

2º - São considerados prédios, e como tais sujeitos a impostos, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio como: casas, chacaras, garagens, barracões armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 62º. O imposto predial incide sobre o prédio, tendo como base o seu valor locatício.

Art. 63º. O valor locatício dos edifícios ocupados pelos proprietários será arbitrado por conciliação.

Art. 64º. O valor locatício dos prédios deverá ser revisado anualmente, devendo ser retificado conforme as variações que se verificarem na conciliação dos mesmos.

Art. 65º. Para a apuração de valor locatício dos prédios locados servirão de base os recibos,

contratos de arrendamento, cartas de fiança ou outros elementos comprobatórios, exibidos, pelos interessados.

Monica - Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 66º: Todos os prédios existentes no município, bem como aqueles que gozam de isenção do imposto predial, ficará sujeito ao registro nos livros de imposto predial.

Art. 67º: Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito averbação em nome do novo proprietário.

Monica - Nenhum pedido de averbação será deferido sem que esteja instruído com a prova de translacão do domínio por qualquer das formas de direito e de se achar o prédio quitos com a fazenda Municipal.

Art. 68º: Estão sujeitos a averbação os prédios cujo domínio resultar não só de atos conexões translativas da propriedade imóvel, mas ainda de:

- a) separação de bens entre cojugados por efeito de desquite anulação de casamento ou de inventário;

- b) exatidão de condonários;
- c) posse hereditária;
- d) avenantação ou adjudicações;
- e) usucapião;
- f) domínio originário, proveniente de edificação terminada.

Art. 69º. O pagamento do Imposto Predial, será feito em (duas) 2 prestações anuais em 31 de Março e 31 de Julho de cada exercício, sendo facultado aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação.

Art. 70º. O imposto predial será pago de acordo com a Tabela nº 11.

#### TABELA N° 11.

Sobre o valor locativo anual dos prédios alugados = 10%.

Idem, dos prédios ocupados pelos proprietários = 5%.

#### Capítulo II. Das isenções.

Art. 71º. São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes à União e as

- Município e ao Estado;
- b) os prédios pertencentes às bibliotecas, instituições benéficas e a sociedade esportiva;
- c) os templos religiosos de qualquer culto;
- d) os pertencentes a instituições ou associações de cidadade e estabelecimentos de ensino utilizados no seu serviço;
- e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço Municipal, enquanto ocupados por tais serviços.
- f) os prédios instituídos em favor de família, enquanto durar a instituição.

## Titulo V.

### Capítulo I - Da Taxa Sanitária.

Art. 72º. O imposto da taxa sanitária, incide sobre os prédios, situados dentro da cidade e será pago na forma da Tabela nº 12, e legislação em vigor.

Art. 73º. O lançamento da taxa sanitária será feito na mesma época em que for feito o predial e serão aplicados as mesmas regras estabelecidas para esta, no concorrente a época do pagamento multas e isenções.

### TABELA N° 12.

Sobre o valor do imposto predial

25%.

## Titulo VI.

## Capítulo I Do imposto territorial urbano

Art. 74º O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados do perímetro urbano das cidades e vilas, exceto sobre os terrenos em que houver construção paralisada ou em ruínas.

Art. 75º O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante, a qualquer título de terreno, que se enquadrem nas disposições do artigo anterior.

Art. 76º O imposto territorial urbano será pago até o dia 31 de Março de cada exercício, cobrado de acordo com a Tabela nº 13.

TABELA Nº 13.

a) Terrenos murados, no perímetro urbano da cidade por metro corrido:	R\$ 1,50
b) Terrenos cercados por grades de madeira,	R\$ 2,50
c) Terrenos cercados de achaus ou custanhas,	R\$ 3,00
d) Terrenos abertos, por metro corrido:	R\$ 4,00

## Capítulo II - Das Isenções.

Art. 77º São isentos do imposto territorial urbano:

a) os terrenos pertencentes a Planalto, Estado e

- ao Município;
- b) os pertencentes a templos religiosos de qualquer culto;
- c) os pertencentes a instituições, ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados nos seu serviço;

## Título VII

### Capítulo I - Do aposamento.

Art. 78º A quem requerer poderá o prefeito afastar, temporariamente, qualquer porção de terras do domínio Municipal, desde que o requerente seja pessoa idónea e esteja em condições de bem aproveita-lo.

Art. 79º Os terrenos municipais só serão alocados para determinadas fins, a serem realizadas no prazo de 1 ano, a saber:

- a) Construção;
- b) Exploração, Agrícola;
- c) Exploração Industrial;

Art. 80º O título provisório será fornecido aos pretendentes, depois de satisfeitos o pagamento de emoluimentos da alienação dos terrenos aos cofres municipais.

Art. 81º O título definitivo será fornecido depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, em relação a qualquer das finalidades objeto de compração do terras.

Art. 82º O título de aforamento provisório será assinado pelo Prefeito, em formas de contrato bilateral, com declarações expressas, das obrigações assumidas, e registradas em livro especial.

Art. 83º. Pára em comissão o aforamento em que não se observarem as condições exigidas para a expedição do seu título definitivo.

1º - Declarado comissão, perderá o fôrmo o domínio útil sobre as terras aforadas, que revertendo ao Município.

2º - Havendo benfeitorias, estas responderão, por fôros acacos devidos.

Art. 84º O aforamento será pago até o dia 31 de Março de cada ano, de acordo com a Tabela nº 14.

#### GABEHA Nº 14.

Fôros de Terrenos Urbanos, por metro quadrado e por ano. R\$ 0,30

Fôros de Terrenos Suburbanos, por metro quadrado e por ano. R\$ 0,20

#### Capítulo I - Dos Ladeomios.

Art. 85º O ladeomio é devido pela transferência de qualquer imóvel incluindo-se terrenos aforados.

Art. 86º Para transferir ou subrogar o próprio arrendado, ou afazendo, o transmissor requererá permissão ao Prefeito juntando o título do terreno e a prova de estar quites com o pagamento dos fôrões e ter até então cumprido as condições do contrato.

Art. 87º Se o Prefeito não quiser valer-se do direito de preferência, autorizará a transferência do próprio, nos termos do requerente.

Art. 88º Efetuada a transferência, o novo fôrero deverá requerer a Prefeitura a averbação em seu nome, do terreno adquirido depois do que receberá novo título.

Art. 89º O fôrero subrogado, por transferência ou sucessão, responde pelo contrato no ponto em que estiver, quando se operar a transferência.

Art. 90º Só os portadores de títulos de aforamento definitivo, poderão transferir o domínio útil do terreno aforado.

Art. 91º O laudemus será pago na base de um ano de fôrões, calculado de acordo com a Tabela nº 14.

Art. 92º Transferência de qualquer imóvel, sobre o valor da compra de 3% (três por cento).

## Titulos VII

### Capítulo I - Da taxa funerária.

Art. 93º - A taxa funerária deverá ser paga antes de efetuar-se a exumação ou concessão.

Art. 94º - O Cemitério da Cidade ficará a cargo de um guarda designado pela Prefeitura, ao qual incumbe tudo quanto se relacionar com a Polícia e também o assento do enterro e assistir a inhumação que se proceder.

Art. 95º - As construções que tiverem de ser levantadas mais fases das ruas de Cemitério da cidade, dependem de licença do Prefeito e do alinhamento, que será dado pelo Fiscal Geral da Prefeitura ou pessoa autorizada pelo Prefeito, sob pena da multa aplicável e demolição da construção.

Art. 96º - As sepulturas serão particulares ou comuns; particulares são as que, por concessão, é perpetua. São comuns as sepulturas rasas e que não tenha sido concedida perpetuamente.

Art. 97º - As sepulturas rasas temporaria pode- rão ser removidas pela Prefeitura, depois de decorrido o tempo estipulado por lei, pagas as taxas e imposto devido.

Art. 98º As sepulturas de que trata o artigo anterior depois de decorrido cinco (5) anos serão consideradas abandonadas caso os interessados não reformarem a licença.

Art. 99º As sepulturas perpetuas não poderão ser violadas pela Prefeitura. (Salvo caso forca maior).

Art. 100º Nenhum enterro se fará sem que seja exigido:

- a ) certidão de óbito passada pelo oficial do registro civil do lugar em que o falecimento tiver ocorrido.
- b ) talão de pagamento da taxa fúnebre, ou guia de indigência fornecida pela Prefeitura.

Art. 101º Na falta dos documentos mencionados no artigo anterior o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados marcando-se para esse fim um prazo razoável.

Floricos Decorrido esse prazo sem apresentação dos documentos exigidos, dar-se-á sepultura ao cadáver e imediatamente comunicar-se-á fato a autoridade policial.

Art. 102º A Prefeitura terá um livro encadernado, aberto, rubricado e encadernado pelo Prefeito, onde fará os assentamentos dos

enterrados observando a ordem cronológica e declarações da identidade, tal como tiver sido feito na certidão de óbito, constando ainda o número da sepultura.

Floricos. A escrituração deverá ser feita com separação dos anos dos meses de cada ano, com caligrafia bem legível e sem borões, erros e rasuras.

Art. 103º. A renda do Cemitério além do que consta do artigo anterior é ainda de ossários, imbutidos ou mural ou não, que serão concedidos perpetuamente e tributados de acordo com a Tabela nº 15.

#### TABELA N° 15

a) Túmulo para sepultura perpétua ou ossária -	R\$ 300,00
f) Ossaria.	" 100,00
c) Sepultura rasa para adultos.	" 20,00
d) Sepultura rasa para crianças	" 10,00

Floricos. Os enterramentos feitos nos cemitérios dos distritos gozarão o desconto de 40% da Tabela nº 15, acima.

#### Capítulo II. Das isenções.

Art. 104º. Ficam isentos de taxas fúnereas:

- 1) Os enterramentos feitos em sepulturas rasas;

- a) de pobres desvalidos;
- b) de presos que falecerem na prisão;
- c) de funcionários municipais, suas esposas e filhos.
- d) as exonerações feitas por iniciativa da polícia.

## Título IX

### Capítulo Único - Da Taxa de imobilamento.

Art. 105º - A Taxa de imobilamentos é devida por serviços prestados a requerimento das partes e de seu interesse a qual será paga de acordo com a Tabela N° 16.

#### TABELA N° 16.

Buscas em livros, papéis, etc, cada anno -	R\$ 2,00
Alvarás-	" 10,00
Correção de contratos, sobre valor dos mesmos.	2%
Centímetros, por linha.	" 0,20
Centímetros negativo.	" 12,00
Entrada, entrada na repartição.	" 5,00
Desenrolhamento de papéis-	" 5,00
Registros de Títulos.	" 10,00
Transferência de Contrato, sobre valor	2%
Expedição de Títulos de aforamento	" 10,00
Medidas de lote ou terreno urbano ou suburbano por metro corrente em toda periferia	" 0,40

#### TABELA N° 17.

- a) por cabeça de animal vacuno que entrar no

mercado-	R\$ 5,00
b) por cabeça de animal suíno que entrar no mercado-	" 2,50
c) por cabeça de animais lambentes que entrar no mercado-	" 2,50
d) banca provisória para vender ovinas, por dia:	2,00

### Título nº XI.

## Capítulo Único - Das disposições gerais.

Art. 105º. Os impostos e taxas da Prefeitura que não forem pagos nos prazos estabelecidos neste código, ficam sujeitos ao acréscimo de 10%.

Art. 107º. Declarado o prazo de pagamento, será extraída a relação dos contribuintes remissos, para inscrição do débito em Dívida Pública, com o acréscimo a que se refere o artigo anterior.

Único - A lista de contribuintes remissos será publicada por edital.

Art. 108º. Depois de encerrado o prazo do pagamento dos impostos, não pode ser dispensado o acréscimo de 10%.

Art. 109º. Os contribuintes que fecharem seus estabelecimentos comerciais no correr do exercício ficarão isentos do pagamento das presenças referentes aos períodos posteriores ao

de fechamento. Sendo necessário comunicar à Prefeitura.

Art. 110º Não pode haver isenção de imposto além dos casos previstos neste Código.

Ronico- Se ponderosos motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, os assuntos devem ser resolvidos na Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Art. 111º A renda proveniente da dívida ativa, indemnizações, Bendas de bens, Imóveis, Móveis, Documentos e Utensílios, contribuições e outras, será classificada nos títulos próprios do orçamento.

Ronico- Só poderá ser dispensada a cobrança pública para renda de bens municipais, quando o interessado for a Rúnia, o Estado, ou outro Município.

Art. 112º A dívida ativa só poderá ser cancelada, por insolvabilidade ou destino ignorado do devedor, devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art. 113º As infrações deste Código, serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito depois de dar vista do processo ao infrator para defesa.

Art. 1ºº. Será pago de uma vez o imposto  
inferior à R\$ 50,00, de duas vezes o  
superior a R\$ 50,00.

Art. 1ºº. Dos atos do Prefeito relacionados a  
aplicação deste Código cabe recursos para  
a Câmara.

Art. 1ºº. Revogam-se as disposições em contrário.

Data das sessões da Câmara Municí-  
pal de Conceição da Barra, em 18 de  
Dezembro de 1948.

*Mario Soárez*  
Presidente da Câmara.